



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909372/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.622 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente VIVA VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDO.

Deve ser reconhecido crédito quando o contribuinte se desincumbe do ônus que lhe cabe e comprova a certeza e liquidez do crédito que pleiteia. O contribuinte trouxe aos autos provas cabais da certeza e liquidez do crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.621, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.909371/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional (DRJ), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da PER/Dcomp relativa a direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em na qual alega, em síntese, que:

- a) O crédito decorre do recolhimento no código 5993;
- b) Assim, em que pese o valor a pagar fosse de menor, foi recolhido o DARF de valor superior, a ser utilizado da forma como consta da tabela que apresenta;
- c) Após extinto o saldo de IRPJ e utilizado saldo em outro PER/Dcomp, ainda restava no momento da transmissão da PER/Dcomp ora em questão, o valor residual, suficiente para extinguir os débitos declarados, conforme apuração que apresenta;
- d) Ao fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório que não homologou a PER/Dcomp, para que seja reconhecido o crédito pleiteado para compensação com os débitos em questão.

O acórdão ora recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade e teve Ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A DRJ entendeu que “A demonstração do pagamento é insuficiente para comprovação da dedutibilidade dos pagamentos informados, uma vez que o benefício fiscal depende do cumprimento de demais requisitos, como os constantes dos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069/1990.”

Conforme entendimento da turma julgadora, “o pagamento pleiteado jamais deixou de ser desapropriado dos débitos informados na DCTF retificadora/ativa, como destacado na tela a seguir, estando o pagamento formalmente aplicado à extinção de débitos válidos e constituídos, nos mesmos termos em que apresentado no despacho decisório”.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese as seguintes razões:

- a) Aduz que com o propósito de bem compreender o direito creditório que assiste a contribuinte, é pertinente que se demonstre os valores apurados e recolhidos a título de IRPJ - cód. 5993 – estimativa mensal, naqueles meses que apurou resultado positivo até o mês de novembro, conforme pode ser observado na DUM - Ficha 11, acompanhada dos pagamentos;
- b) Assim, considerando o saldo remanescente de IRPJ a pagar, e considerando que a contribuinte já havia recolhido por DARF, a título do mesmo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em valor superior, conforme documento de fls., dos autos, está patente o direito creditório no montante por ela indicado.

c) Requeveu:

- i) Que seja deferida a juntada da DCTF retificadora;
- ii) Que seja reformada a Decisão com Acórdão, julgando-se o mérito da questão, com o consequente reconhecimento do direito creditório que assiste a Contribuinte e a homologação do pedido de compensação constante do Per/DCOMP, referente a débitos de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências às fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em resumo, o presente caso trata de DCOMP com o objetivo de compensar suposto crédito de IRPJ (código 0561) estimativa com débitos de PIS/COFINS. O contribuinte é tributado pelo lucro real.

No encerramento do AC e na apuração final do IRPJ devido o contribuinte chegou ao valor devido que indica (conforme ficha 12A de sua DIPJ – doc. 11). O contribuinte apresenta desde sua Impugnação tabela de apuração do IPRJ a pagar no exercício.

Desta feita, tendo a recorrente recolhido via DARF (doc. 04 da Impugnação), restar-lhe-ia assegurado o direito creditório que pleiteia conforme demonstrativo que apresenta.

A questão fática e delimitação da matéria em discussão foi muito bem feita pela Recorrente desde a sua impugnação. Acompanhada com ela trouxe como provas:

DARF e comprovante de recolhimento do IRPJ (doc. 04);

Ficha 11 da sua DIPJ com a apuração mensal do IRPJ Estimativa do período (doc. 05);

DARFs e comprovantes de recolhimento do IRPJ nos meses em que teve estimativa devida (docs. 06 a 10);

Ficha 12A da sua DIPJ com o cálculo do IRPJ devido no exercício, confirmando o valor indicado em sua impugnação (doc. 11);

Recibo n. 06 do Comunicado mecenato do PRONAC do Ministério da Cultura com o valor incentivado ao projeto Fazendo Arte no Hospital Pequeno Príncipe, bem como comprovante de depósito (doc. 12);

Declaração n. 090/2011 do Governo do Estado do Paraná atestando a doação ao Projeto Avanços em Tratamento de Saúde – Pequeno Príncipe, valor doado ao FIA/PR, bem como boleto e comprovante de pagamento do respectivo valor (doc. 13);

DIRF do ano calendário atestando retenções na fonte (doc. 14)

Por sua vez, entendo que a DRJ ao apreciar a impugnação apresentada o fez de forma absolutamente genérica, sem enfrentar ou analisar os documentos apresentados, tampouco justificando o porque da sua não aceitação.

A DRJ emite decisão em que basicamente: (i) atesta a falta de retificação da DCTF; (ii) traz alegações sobre o ônus probatório; (iii) aduz que o contribuinte não trouxe documentos fiscais/contábeis para respaldar a dedução de IRPJ em razão das doações; (iv) diz que o simples comprovante de pagamento não comprova a dedutibilidade da doação e, por fim; (v) o pagamento indicado como indevido permanece integralmente alocado para quitação de débito confessado.

Veja que o único enfrentamento mais concreto se refere à impossibilidade dos comprovantes de pagamento de doações comprovarem a sua dedutibilidade sem a apresentação de documentos fiscais/contábeis. Só que não justifica que requisitos do art. 260 da lei 8.069/1990 estariam descumpridos. Mas não é só isso.

O fato é que, mesmo desconsiderando a dedutibilidade das doações realizadas nos, diante da apuração apresentada pelo contribuinte, bem como com base nos documentos apresentados, ainda assistiria ao contribuinte direito creditório suficiente para homologar a compensação pleiteada.

Veja que a DRJ nada falou sobre as fichas da DIPJ juntadas, tampouco da DIRF que confirma retenções em montantes até superiores aos constantes na sua apuração.

Houve, na minha opinião, verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que poderia até mesmo a levar a uma eventual análise sobre a nulidade da decisão recorrida. Entretanto, entendo possível superá-la para dar provimento.

Isto porque, como já acima aduzido, mesmo desconsiderando as doações o crédito é suficiente para homologar as compensações aqui pleiteadas.

Ademais, o contribuinte logrou êxito em comprovar que de fato realizou as doações e, por sua vez, bastava a DRJ ter o mínimo de cuidado que facilmente conseguiria atestar que as entidades beneficiadas de fato estão enquadradas como entidades beneficentes regulares, fato que pode ser atestado pelo site: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Contribua-com-o-FIA-Estadual-Parana> e, ainda, por pesquisa realizada no Ministério da Cultura:

The screenshot displays the SalicNet web application. At the top, there's a navigation bar with 'Início', 'Projetos', 'Proponentes', 'Incentivadores', and 'Comparativos'. The main header identifies the user as 'Proponente e seus projetos culturais' (Ety da Conceição Gonçalves Forte) and shows the date '10/04/2021'. Below this, there are three tables of project data, each preceded by a status label: 'Situação : L02 - Prestação de contas aprovada sem certificação de qualidade-gestão', 'Situação : E19 - Prestação de Contas Aprovada', and 'Situação : X00 - Arquivado'.

Nº Projeto	Nome do Projeto	Área	Segmento	Solicitado	Aprovado	Captado
1 095811	HISTÓRIA DE BOLSO II	Artes Cênicas	Teatro	191.900,00	187.990,00	187.497,00
2 119682	FAZENDO ARTE NO HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE	Artes Visuais	Plásticas	327.360,00	274.538,00	274.187,39
3 125790	CANAL PEQUENO PRÍNCIPE	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem	291.850,00	268.190,00	268.190,00
4 104185	CORAL PEQUENO PRÍNCIPE	Música	Música Erudita	251.840,00	251.724,00	251.724,00
5 0710737	Cancioneiro do Brasil	Música	Música Instrumental	234.285,00	191.085,00	191.085,00
6 090241	MÚSICA PARA BEBÊS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS	Música	Música Instrumental	56.300,00	48.070,00	48.070,00
7 082314	Criando Alas II - Fazendo Arte no Hospital Pequeno Príncipe	Artes Visuais	Plásticas	188.300,00	0,00	0,00
8 085506	Bom Appetite	Humanidades	Edição de Livros	98.760,00	0,00	0,00
Total Geral (8)				1.640.595,00	1.221.597,00	1.220.753,39

Assim, além de as doações serem absolutamente legítimas, todas as retenções na fonte foram demonstradas e comprovadas, além do que o IRRF oferecido à tributação é consistente com as retenções comprovadas (que foram até superiores às declaradas pela Recorrente).

Assim, face a todo exposto, oriento meu voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator